



**PROJETO DE LEI N° , DE 2015  
(Do Sr. Danrlei de Deus)**

Acrescenta §4º ao artigo 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir a exploração de linhas de transporte interestadual de passageiros por duas ou mais permissionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que a exploração de linhas de transporte interestadual de passageiros sejam exploradas por duas ou mais permissionárias.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

.....  
§4º É permitida a exploração de serviços de transportes interestadual de passageiros, em uma mesma linha, por duas ou mais permissionárias, desde que não mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido como:

I - participação no capital votante, um das outras, acima de dez por cento;

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;

III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;

IV - controle pela mesma empresa “holding”.

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão, pela mesma empresa que dela já seja permissionária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.987/95, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, entre os direitos dos usuários de serviço público sob regime de concessão e permissão, o direito de obter e de utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços.

Nesse sentido, verifica-se que, além de disponível o serviço, ao usuário devem ser oferecidas opções de escolha para sua utilização, quando for o caso. O art. 7º do Decreto nº 2.521/98 prevê que as permissões para exploração desses serviços não terão caráter de exclusividade. No entanto, somente 5% das linhas básicas, exploradas em 2001, têm mais de um operador, consoante os dados do Anuário Estatístico de 2002 (ANTT, 2003).

Verificada a viabilidade técnica e econômica não há motivo para não se exigir que as linhas de transporte rodoviário de passageiros sejam exploradas por mais de uma concessionária/permissionária desses serviços. O que se pretende com esse projeto é resguardar o passageiro, na condição de consumidor, de escolher o serviço que melhor atenda às suas necessidades.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2015.

**DANRLEI DE DEUS**

PSD/RS